



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000446126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013430-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.871

Conflito de Competência nº. 0013430-48.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Barueri.

Suscitado: Juízo da. 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Barueri.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. TÍTULO CONSTITUÍDO NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, PROFERIDA NO DIVÓRCIO CONSENSUAL. Distribuição do pleito originariamente, à 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barueri. Determinação de redistribuição a uma das Varas Cíveis da referida Comarca. Inaplicabilidade do argumento. Fase inserida no processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do art. 516, inciso II e par. único, do CPC, relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário do Estado, que não poderia contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas na legislação federal, por incidência do art. 22, I, e 125, § 1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI**, Exma. Sra. Dra. Bruna Lyrio Martins, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BARUERI**, Exmo. Sr. Dr. José Maria Alves de Aguiar Júnior, nos autos do cumprimento de sentença de divórcio e partilha, promovida por E.C. contra E.L.F.N. (Proc. nº. 0005551-14.2024.8.26.0068).

Argumentaria o suscitante que à pretensão veiculada na lide principal se aplicaria o disposto no art. 516, II, do Código de Processo Civil,

Câmara Especial

competindo ao juízo que prolatara a sentença na ação de divórcio, o processamento e julgamento do feito.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da fundamentação adotada.

Nesse passo, divergiram os MM. Juízos da Comarca de Barueri sobre a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença que homologara o divórcio e partilha dos bens das partes (Proc. nº. 1002359-27.2022.8.26.0068). A pretensão recairia, exclusivamente, no repasse, à postulante, do valor correspondente a indenização pela construção e benfeitorias de imóvel, e que não fora pago pelo executado.

A demanda originária do conflito fora distribuída livremente à 1ª. Vara da Família e Sucessos de Barueri, que determinara a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca, tratando-se de questão unicamente patrimonial. No destino, divergindo da opinião apontada, a magistrado instaurara o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria ao Juízo suscitante, apesar do entendimento anterior majoritário desta Câmara Especial, pois, no atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença e, conseqüentemente, a liquidação de sentença *"trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em 'processos sincrético', nele se conjugando uma fase*

Câmara Especial

cognitiva e outra executiva)"¹. Nessa linha se aplicaria o art. 516, inciso II, do CPC, mencionando ser competente para processamento do cumprimento da sentença, o juízo que a prolatara.

As exceções a essa regra geral na atribuição da competência para a liquidação e cumprimento de sentença, estariam previstas no par. único, do art. 516, *in verbis*: "*Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem*".

Veja-se que, dentre as hipóteses de exceção acima referidas, não se encontraria previsão quanto a natureza da obrigação liquidanda ou executada, de modo que ela se fixaria, em regra, no momento da propositura da demanda de conhecimento que gerara o título objeto da liquidação ou da execução, na forma do art. 42 e ss. do Código de Processo Civil.

Portanto, diante dessa previsão nem restariam dúvidas acerca da natureza funcional e absoluta da competência para processamento da liquidação da sentença e do seu cumprimento, que recairia sobre o juízo prolator do "*decisum*".

Veja-se que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, competiria exclusivamente à União legislar sobre matéria processual. Enquanto o art. 125, §1º, da CF, estabeleceria a competência estadual para organização judiciária, ou seja, divisão de competências no âmbito de cada Tribunal.

No cotejo desses dispositivos, exsurgiria a lei estadual de organização judiciária, que se apresentaria como regulamentação através das regras

¹ OLIVEIRA, Reginaldo Souza de, BENTES, Dorinethe dos Santos. Cumprimento de Sentença nos moldes do novo CPC. In BENTES, Dorinethe dos Santos; VERAS, Érica Melo; Emerson Victor Hugo Costa de(org). Reflexões sobre direito processual: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas, v. III, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, pp. 297-312. p. 300.

Câmara Especial

e princípios de caráter geral, fixadas na legislação processual, sem oportunidade de contrariar essa previsão.

Desta forma, a regra do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que trataria da competência absoluta das Varas especializadas da Família e Sucessões, tendo incidência apenas quanto à propositura do processo de conhecimento; na hipótese dos autos, não implicaria na modificação da competência para as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, de natureza absoluta.

Nessa linha, confira-se o mais recente entendimento desta Câmara Especial: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença proferida em ação de divórcio na qual houve a partilha dos bens do casal. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125, §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do MM. Juízo suscitante, 7ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro”* (CC nº. 0037946-06.2023.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 03.04.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de liquidação de sentença proferida em anterior ação de divórcio c.c. partilha de bens – Cumprimento de sentença – Determinação de redistribuição do feito à Vara da Família, onde tramitou a ação em que prolatada a r. sentença executada – Possibilidade – Liquidação de sentença que deve ser processada perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional – Aplicação do disposto no 516, II, do CPC – Precedentes – CONFLITO*

Câmara Especial

CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (CC nº. 0003181-72.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 04.03.2024).

Ainda: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. São Bernardo do Campo. Cumprimento de sentença. Divórcio litigioso. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões. Ex-cônjuge que, em observância a acordo de divórcio homologado judicialmente, pretende a apuração de valores a serem pagos em razão do descumprimento. – Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de 'discrímen' apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante.”* (CC nº. 0009956-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 05.05.2024).

Ademais, conforme o art. 5º., itens I.2 a I.14, da Resolução nº. 623/2013, seria competência da Subseção do Direito Privado I, a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família, e os recursos relacionados ao cumprimento de sentença de tais títulos, formados nas Varas de Família, seriam processados na referida Subseção, conforme tem sido observado nas decisões do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção.

Guardando todo o sistema, o entendimento de que:

Câmara Especial

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art.5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado” (TJSP; CC nº. 0020577-04.2020.8.26.0000, rel. Des. Costa Netto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 22.07.2020).

A Câmara Especial tem reiteradamente, concluído pela necessária observância da simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau; cabendo ressaltar que o presente caso não se inseriria nas hipóteses de necessidade do ajuizamento de nova ação de conhecimento com objeto e relação jurídica diversos, como nos casos de extinção de condomínio.

Portanto, tratando-se de cumprimento destinado a concretizar a partilha efetuada em sentença proferida pelo juízo da Vara de Família, dessa seria a atribuição para o processamento e julgamento do pleito.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara da Família e Sucessões de Barueri**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do **Juízo suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR